

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para dispor sobre a fixação, nas escolas de ensino médio, de painéis sobre a prevenção ao uso indevido de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Capítulo I do Título III da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção:

**“Seção III
Da Prevenção nas Escolas**

Art. 19-B. É obrigatória a fixação, nas entradas e saídas de escolas de ensino médio públicas, privadas e comunitárias, em todo o território nacional, de painéis sobre a prevenção ao uso de drogas ilícitas e de drogas lícitas que causem dependência.

§ 1º Os painéis serão expostos nas partes externas dos muros ou fixados em formato de **outdoors**.

§ 2º O conteúdo dos painéis deve obrigatoriamente estar alinhado com as diretrizes curriculares nacionais, a Base Nacional Comum Curricular, as políticas públicas sobre drogas e os conhecimentos atualizados relacionados ao tema.

§ 3º A dimensão dos painéis será definida pela instituição de ensino, de acordo com a estratégia de prevenção adotada e os recursos disponíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

